



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N.º 0010379-43.2017.814.0000
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BENEVIDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ: ENORÊ CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ÉRIKA MENESES DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO. COISA JULGADA RECONHECIDA. FORNECIMENTO DE MEDIAMENTOS E TRANSPORTE PARA REALIZAR HEMODIÁLISE. INAPLICABILIDADE DE ASTREINTES NA PESSOA DO GESTOR PÚBLICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.
Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.

PROCESSO N.º 0010379-43.2017.814.0000
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BENEVIDES
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR DO ESTADO DO PARÁ: ENORÊ CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: ÉRIKA MENESES DE OLIVEIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará, em face de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides/PA nos autos do processo de nº. 0008061-



24.2016.814.0097 – ação civil pública com pedido liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em defesa do direito individual de José Roberto Santos Braga.

Nas suas razões recursais aduziu o Estado: a) ilegitimidade passiva do Estado do Pará para figurar na presente lide uma vez que a dispensação dos medicamentos é feita pelos Municípios; b) falta de interesse de agir em razão da ausência de negativa de dispensação dos medicamentos pelo Poder Público; c) ilegitimidade dos gestores e a impossibilidade de responsabilização pessoal do agente público; d) ilegitimidade passiva do Estado do Pará em razão da gestão plena de políticas públicas de saúde por parte do Município; e) ausência de interesse processual quanto ao transporte social; f) faz comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública; g) afirma a inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato, com o comprometimento da universalidade do acesso à saúde ; h) aplicação do princípio da reserva do possível; i) impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário; j) inobservância dos enunciados das I e II Jornadas de Saúde do CNJ e precedentes; k) invasão do juízo da conveniência e da oportunidade da Administração Pública; l) a necessidade de observância do procedimento licitatório para a compra de qualquer insumo pela Administração Pública e sua correlata impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo determinado pelo Juízo. Sustentou ainda que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, bem como a impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública Estadual e a desproporcionalidade do valor fixado. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao recurso, liminarmente e, no mérito, requereu seu total provimento com a reforma da decisão vergastada, em especial, no que toca às astreintes. Com o recurso (fls. 02/22) vieram os documentos de fls. 23/148.

Os autos foram a mim distribuição por prevenção, em razão da existência do agravo de instrumento n.º 0003937-61.2017.814.0000, conforme certidão acostada à fl. 150.

Em decisão de fls. 152/153, concedi o efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 159/167.

A douta Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar quanto ao mérito do recurso com fundamento no art. 4º da Recomendação n.º 34 do Conselho Nacional do Ministério Público. É o que importa relatar.

PASSO A PROFERIR VOTO.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Noto, de início, que o presente recurso foi distribuído a minha relatoria por prevenção a outro recurso de agravo de instrumento, também proposto pelo Estado do Pará, Processo n.º 0003937-61.217.814.0000. Após consulta ao Sistema Libra, verifiquei que em 03/04/2017 prolatei decisão monocrática nos referidos autos, negando provimento ao recurso. Em face desta decisão, o Estado do Pará opôs embargos de declaração, os quais foram providos tão somente para suprir as omissões apontadas, porém mantendo a decisão monocrática embargada em todos os seus termos. Destaco ainda que, transitou livremente em julgado a decisão proferida no Agrado de instrumento, processo n.º 0003937-61.2017.814.0000,



conforme certificado pela Coordenadora do Núcleo de Movimentação da Secretaria única de Direito Público e Privado, em exercício, Érica Gabriela Souza Bezerra. Faço constar em anexo a esta decisão, todas as proferidas nos autos do Agravo de Instrumento 0003937-61.2017.814.0000.

Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o presente recurso.

A decisão vergastada no presente recurso assim consignou, in verbis:

(...)1. Cuida-se de ação civil pública em pedido de liminar promovida pelo Ministério Público em defesa do direito individual indisponível do Sr. José Roberto Santos Braga. Em recente petição (fls. 165-171), o Parquet informa o descumprimento da liminar de fls. 94-65v, requerendo, na oportunidade, a execução da astreinte fixada.

É o suficiente relatório. DECIDO.

(...)

3.1.2. Logo, a referida astreinte somente poderá ser exigida da fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão que a fixar, mediante a adoção do processo de execução, seguido da expedição de precatório. Neste diapasão, Marcelo Lima Guerra (in: Execução contra o Poder Público. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 100, out-dez. 2000, p. 76-80) sustenta ser admissível a adoção de meios alternativos, não para substituir o sistema de precatórios, mas para assegurar a eficácia prática de meios executivos. Daí sugerir que a referida multa seja imposta contra o agente público responsável pelo cumprimento da medida. Para conferir efetividade ao comando judicial, cabe portanto, fixação da multa, a ser cobrada do agente público responsável, além de se exigir da própria pessoa jurídica de direito público.

3.2. É necessário, entretanto, que antes de impor a multa ao agente público, seja observado o contraditório, intimando-o para cumprir a decisão e advertindo-o da possibilidade de se expor à penalidade pecuniária. Assim, DETERMINO:

- a) a inclusão do Governador e do Vice-Governador do Estado do Pará no pólo passivo da demanda;
- b) a inclusão do Secretário Estadual de Saúde, e do Vice (caso haja), o pólo passivo da demanda;
- c) a inclusão do Prefeito e Vice-Prefeito de Benevides/PA no polo passivo da demanda;
- d) a inclusão do Secretário Municipal de Saúde e do Vice (caso haja), no polo passivo da demanda;

4. INTIMEM-SE as autoridades elencadas no subitem anterior para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias corridos, cumpram as determinações estabelecidas na decisão de fls. 94-95v, sob pena de responderem por crime de desobediência (previsto no art. 300 do Código Penal), e, ainda, pagamento de multa (astreintes) diária, arbitrada no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitado a R\$100.000,000 (cem mil reais), para cada autoridade, devendo o montante ser revertido para o tratamento do Sr. JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAGA, com fulcro no art. 537 do NCPC (...)

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o agravante reproduz os mesmos



argumentos ventilados no anterior agravo de instrumento (processo n.º 003937-61.2018.814.0000), o qual já foi julgado, com decisão transitada em julgado, a qual passo a integrar a presente decisão (doc. 1). Por tal razão, quanto aos itens 3.1 (Dispensação de medicamentos pelo componente básico da assistência farmacêutica e pelo programa farmácia popular do Brasil), 3.3.(ilegitimidade do Estado do Pará para figurar na presente lide e da gestão municipal plena do sistema municipal), 3.4. (Da ausência do interesse processual no que toca ao transporte social), 3.5. breves comentários sobre o modelo brasileiro de saúde pública), 3.6. (inexistência de direito subjetivo tutelado de imediato em face do comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde), 3.7. (do princípio da reserva do possível e da impossibilidade de intervenção do Judiciário), 3.8. (da inobservância de enunciados das I e II Jornadas de saúde do CNJ e precedentes), 3.9. (invasão do juízo da conveniência e da oportunidade da Administração Pública), 3.10 (da necessidade de observância do procedimento licitatório para a compra de qualquer insumo pela Administração Pública e da impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo determinado pelo juízo), 4. (Inexistência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada), 5. (Da impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública Estadual), 5.1. (da Desproporcionalidade do valor da astreintes fixada), do presente recurso, reconheço a coisa julgada, não cabendo aqui decisão nova quanto as questões já decididas, nos moldes definidos pelo art. 505 do CPC, in verbis:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativamente à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;

II – nos demais casos previstos em lei.

Feito isso, passo a debruçar-me sobre o único argumento novo trazido pelo agravante no item 3.2. de seu recurso, qual seja, da impossibilidade de responsabilização pessoal do agente público.

Sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o gestor não está sujeito à sanção pessoal, via multa cominatória, se não integrou a lide, como é o caso dos autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO



CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.

Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1433805/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 24/06/2014)

Assim, nesse ponto, merece provimento o presente agravo.

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e mantendo inalterada a obrigação de fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento do sr. José Roberto Santos Braga, bem como o custeio do seu deslocamento e de seu acompanhante para que realize a hemodiálise, contudo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a multa cominada contra a pessoa do Governador do Estado do Pará, do vice-governador do Estado do Pará e do Secretário de Estado de Saúde Pública.

É como voto.

Belém, 15 de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora